



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.177 - RS
(2010/0114566-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAX EDUARDO MOTTA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE LOPES E OUTRO(S) - RS063317

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.040, II DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

2. Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (Art. 1.040, II do CPC/2015).

3. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos infringente, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.177 - RS
(2010/0114566-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAX EDUARDO MOTTA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE LOPES E OUTRO(S) - RS063317

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela União, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região.

2. O aresto recorrido está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS QUINTOS. REGIME DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXERCIDA POR SERVIDOR INVESTIDO EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MP Nº 2.225/2001. PRESCRIÇÃO.

1. Não subsiste a alegada prescrição na medida que a presente demanda foi proposta em prazo inferior a cinco anos da instauração do procedimento administrativo que culminou na incorporação da referida vantagem nos vencimentos dos servidores e o pagamento em parte das verbas referentes a períodos pretéritos.

2. O regime de incorporação de gratificação por servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento foi inaugurado pela Lei n. 6.732/79 (art. 2º).

3. Com o advento da Lei n. 8.112/90, que instituiu e regulamentou o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, da autarquias e das fundações públicas, a matéria passou a ser tratada no seu art. 62, sendo que a Lei n. 8.911/94 estabeleceu os critérios a serem observados na incorporação da vantagem.

4. Após a transformação em décimos pela edição da MP n. 939/95, equivalente à fração de um décimo da média mensal do valor da gratificação dos cargos ou funções exercidos, a cada doze meses, até o limite de dez décimos (art. 4º), a incorporação restou extinta pela Lei n. 9.527, de 10 de novembro de 1997, que, originada da MP n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1522, deu nova redação ao art. 62 da Lei n. 8.112/90, suprimindo a referência atinente à vantagem, revogou expressamente os arts. 3º e 10º da Lei n. 8.911/94, os quais traziam os critérios atinentes à incorporação.

5. Na seqüência, contudo, veio a lume a Lei n. 9.624, de 02 de abril de 1998, publicada em 08 de abril de 1998, a qual deu nova redação ao art. 1º da Lei n. 8.911/94 (art. 1º), prevendo novamente a transformação em décimos das parcelas de quintos incorporadas e que viriam a ocorrer até a data da sua publicação, por conta do seu art. 3º, e, ainda, resguardou o direito à percepção dos décimos já incorporados e à utilização do tempo de serviço residual para concessão da vantagem (art. 5º).

6. Incide correção monetária a partir de quando devida cada parcela.

7. Não se conhece do apelo nos pontos em que já atendidos pela sentença (fls. 141).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente sustenta violação aos arts. 535 do CPC, 1o. e 9o. do Decreto 20.910/32, 202 do CC e 3o. do Decreto 4.597/42, 112 da Lei 8.112/90, 2o., 3o. e 5o. da Lei 9.624/98, 3o. da MP 2.225-45/2001, aos seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos; (b) ocorrência de prescrição do fundo de direito; e (c) a Lei 9.624/98 não revogou o art. 15 da Lei 9.527/97, assim é ilegal a incorporação de quintos com período aquisitivo posterior a 11.11.1997, o que é o caso dos autos.

4. A irresignação não encontrou amparo perante esta Corte Superior, onde foi aplicado o entendimento de que a *Medida Provisória 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 a 4.9.2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

5. A União interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado até o julgamento do RE 638.115/CE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com a posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, determinou-se o retorno dos autos para os fins do art. 1.030, II do CPC/2015.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.321.177 - RS
(2010/0114566-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAX EDUARDO MOTTA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE LOPES E OUTRO(S) - RS063317

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.040, II DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

2. Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (Art. 1.040, II do CPC/2015).

3. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos infringente, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

1. Apreciando a questão análoga àquela apresentada no Recurso de iniciativa da União, o Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015) Relator o Ministro GILMAR MENDES, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001. É a seguinte a ementa do julgado em referência:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados (RE 638.115 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-176 de 9.8.2017 PUBLIC 10.8.2017).

2. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da União para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos por Servidor Público no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0114566-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.321.177 / RS**

Números Origem: 00049895120104040000 200871070036643 49895120104040000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAX EDUARDO MOTTA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE LOPES E OUTRO(S) - RS063317

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAX EDUARDO MOTTA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE LOPES E OUTRO(S) - RS063317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, em juízo de retratação, para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.